



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 02
Proc. 98/05
Presidente
PROCESSO N.º 98/05
PRECERES N.ºs 98/05

PROJETO DE LEI N.º 10 /2005

DISCIPLINA O ATENDIMENTO DE PESSOAS IDOSAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo o usuário do Sistema de Saúde do Município de Assis, que tenha acima de 60 (sessenta) anos de idade, deverá ter atendimento preferencial, onde deverá ser atendido imediatamente após a confecção da ficha de atendimento.

Parágrafo Único – Fica dispensado o atendimento preferencial os seguintes casos:

- I – havendo paciente que necessite de atendimento de urgência e ou emergência, após avaliação médica;
- II – Havendo crianças de zero a doze anos, em Posto de Atendimento que não possua médico pediatra para atendimento mais específico.

Artigo 2º - Para o agendamento de consulta pelo Sistema de Saúde do Município deverão ser seguidos os preceitos da presente Lei.

Parágrafo Único – Entender-se-á como Sistema de Saúde Municipal, todos os Prontos Socorros, Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades e Centros de Saúde.

Artigo 3º - Nos referidos Postos de Atendimento deverá haver uma Placa de Aviso, com os dizeres: **“Atendimento Preferencial às pessoas com mais de sessenta anos de idade, de acordo com a Lei Municipal n.º**”.

Artigo 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03

Proc. 98/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE MAIO DE 2.005.

fernando
CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Vereador - PP

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Relações

Ex. Ad. Cultura, Lazer e

Turismo

Câmara Municipal de Assis, 03/05/05

Antônio
Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 04
Proc. 98/05
Presidente

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de priorizar o atendimento médico, no momento de sua enfermidade, àqueles que foram a alavanca de nosso Município.

O perfil atual da população brasileira reflete as fortes mudanças demográficas ocorridas durante o último terço do Século XX.

Duas grandes transformações ocorreram no padrão demográfico nesse período: a queda da fecundidade e a mudança abrupta no ritmo de urbanização. As causas e as conseqüências destas duas mudanças estão fortemente entrelaçadas.

A diminuição da taxa de crescimento populacional, por sua vez, produz uma modificação significativa na estrutura etária, reduzindo paulatinamente a proporção de crianças e jovens.

Atual estrutura já manifesta os resultados desse processo de envelhecimento.

Ao mesmo tempo que convivemos com o aumento da expectativa de vida, mudanças na legislação, traduzem-se em mudanças de comportamento, como caixas especiais de bancos, lugares reservados, universidades da terceira idade, etc.

O referido projeto, portanto, adequa o atendimento dos serviços públicos municipais a essa nova realidade da sociedade assisense, priorizando os idosos, salvos os critérios garantidos na propositura em questão.

É importante salientar que a faixa etária acima de 60 (sessenta) anos de idade é também a que proporcionalmente mais necessita do Sistema de Saúde do Município e a que apresentam maiores dificuldades físicas em permanecerem em fila de atendimento.

Ante o exposto, submetemos a presente propositura aos nobres pares desta Casa de Leis, na expectativa de que a mesma seja analisada, discutida e finalmente aprovada.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE MAIO DE 2.005.


CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Vereador - PP



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Proc. n.º 098/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 070/ 2005
P A R E C E R Nº 098/2005

"Disciplina o atendimento de pessoas idosas nas unidades de saúde do Município de Assis."

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, visa instituir atendimento preferencial a pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos.

Com a devida vênia, o projeto em comento é idêntico ao que já disciplina o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741 de outubro de 2003 - em seus artigos 1º e 3º, parágrafo único, I.

Verbis:

Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(...)

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 06
Proc. 98/0
Presidente

educação, cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediate e individualizado junto aos órgãos públicos e privados; (destaques nossos)

Os destaques bem demonstram que todo o interesse consubstanciado no projeto em testilha já foi tratado na Lei Federal. Todavia a mera repetição de Lei hierarquicamente superior, *prima facie*, não faz o projeto inconstitucional ou ilegal, apenas o torna praticamente inócuo, vez que o tema já está suficientemente estabelecido no Estatuto do Idoso. Exceção feita à colocação de avisos (art. 3º do Projeto), o que parece bastante pertinente.

Outra banda, o parágrafo único, incisos I e II do art. 1º do Projeto, estes sim, são inconstitucionais, vez que não cabe ao legislador municipal estatuir exceção onde o legislador federal não o fez. Com efeito, a preferência posta no Estatuto do Idoso é absoluta e não comporta preterições.

Ademais, a exceção do inciso I decorre da Lei (art. 135 do Código Penal Brasileiro) e não necessita de maior disciplinação, enquanto que a do inciso II é efetivamente contrária à Lei e, portanto, à Constituição Federal (Princípio da Federação – art. 1º da CF).



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07
Proc. 98/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto é inconstitucional em parte (todo o conteúdo do parágrafo único do art. 1º), assim, por afronta ao princípio da Federação, entabulado no art. 1º da Constituição Federal.

Destarte, o Projeto poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, com a ressalva da inconstitucionalidade verificada e demonstrada acima que recai apenas sobre o parágrafo único do art. 1º, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, nos termos do art. 52, do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Assis, 16 de maio de 2005.


ABIB HADAD
Procurador Jurídico


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico